

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o art. 137 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para readequar a pena das rixas qualificadas pelo resultado morte e pelo resultado lesão corporal grave.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 137 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 137** -

.....
§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 2º - Se do fato resulta morte:

Pena – reclusão, de um a quatro anos.

§ 3º Caso seja individualizado o responsável pela lesão corporal ou pela morte, sem prejuízo das penas por estes crimes, aquele responderá pela rixa na forma do *caput*.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/19325.20948-88

JUSTIFICAÇÃO

Entendo que a proporcionalidade e a razoabilidade são essenciais em um sistema punitivo. Isso porque condutas lesivas de diferentes gravidades merecem reprimendas diversas.

O referido postulado é óbvio. No entanto, nem sempre a legislação reflete o conhecimento científico que até mesmo o senso comum seria capaz de observar.

É, portanto, papel do legislador de hoje corrigir, com humildade, os lapsos do legislador de ontem e proporcionar para a sociedade leis mais adequadas à pacificação e à estabilidade do sistema.

Nesse aspecto, nota-se não ser a melhor solução jurídica que a rixa qualificada pelos resultados lesão corporal e morte tenham a mesma pena.

Há de se ter em vista que o bem jurídico vida tem, indiscutivelmente, maior valor que o bem jurídico integridade física. Logo, uma ofensa à vida merece maior sanção que a ofensa à integridade física, de modo que se afigura necessária a readequação das penas da forma qualificada do delito.

De outro lado, vale frisar que as penas anteriores se mostravam muito leves, sobretudo em um cenário nacional onde as rixas são tão comuns entre torcidas de futebol¹.

Nesse aspecto, compreendo que os patamares atualmente vigentes não inibem que rixosos entrem em um conflito com potencial de ceifar a vida ou de prejudicar dramaticamente a integridade física.

Ademais, vale frisar que sob a égide das novas penas, aquele que participa de uma rixa qualificada pelo resultado lesão corporal grave não estará mais sujeito à assinatura de um termo circunstanciado, mas sim à lavratura de um auto de prisão em flagrante, de modo que só se livrará solto caso seja estipulada fiança pela autoridade policial.

Desse modo, não teremos em nossos noticiários brigas onde alguém perde a visão ou tem um membro amputado e os rixosos saem da delegacia com um sorriso no rosto após assinarem um mero compromisso de comparecer em juízo.

Por fim, concluo ser oportuna a inserção do § 3º a fim de evitar-se o vedado *bis in idem* na esfera penal, de modo que caso seja

¹ <https://istoe.com.br/familia-de-torcedor-espancado-em-briga-de-torcida-diz-que-esta-sendo-ameacada/>
<https://www.hojeemdia.com.br/horizontes/torcedores-de-organizada-do-cruzeiro-s%C3%A3o-presos-ap%C3%B3s-agredirem-atleticanos-1.755913>
Acessos em 12/11/2019 às 15h27 e às 15h34.

individualizado o autor do homicídio ou da lesão corporal, este responda pelo crime cometido em concurso material com a rixa simples.

Nesse sentido, inclusive, é a lição de Fernando Capez:

“Durante a ocorrência do entrevero diversos delitos podem ser cometidos pelos rixosos, os quais constituirão crimes autônomos. Os contendores, uma vez identificados, responderão pelos resultados individualmente produzidos em concurso material com o crime de rixa simples. Os demais rixosos, frise-se, não responderão por esses resultados²”

Ante o exposto, peço o apoio dos demais Parlamentares para, em homenagem à razoabilidade, à proporcionalidade e à pacificação social, promover as alterações propostas.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

² CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos. V. 2. — 12. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. Pg. 82.

